

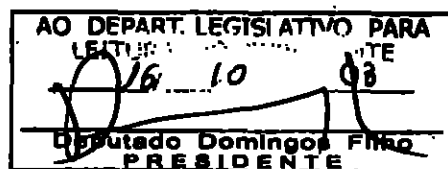


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 150
De 21 10 1200 8



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.022 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2008

Senhor Presidente,

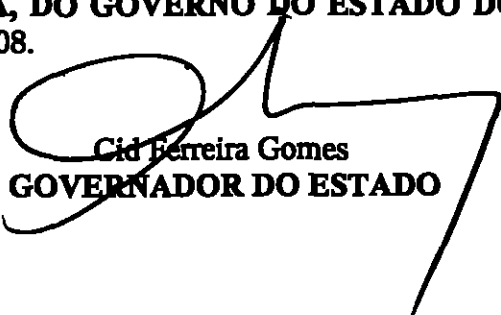
Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que visa alterar a Lei nº 13.946, de 31 de julho de 2007, que autoriza o Estado do Ceará a contratar operações de crédito externo no valor até US\$ 357.083.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e oitenta e três mil dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Referida alteração tem como objetivo definir que o financiamento já autorizado se destina à contratação de quatro operações de crédito distintas, bem como ajustar a denominação dos programas de governo que serão beneficiados com os recursos, não representando qualquer aumento no limite financeiro definido por essa Assembléia.

Diante do exposto, solicitamos o indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares na agilidade do encaminhamento deste Projeto com vistas a sua aprovação.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 10 de outubro de 2008.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

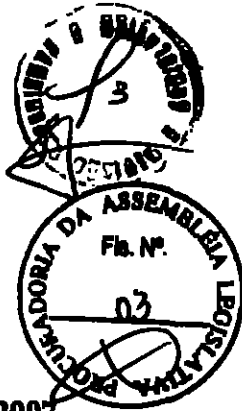
Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI



**ALTERA A LEI Nº 13.946, DE 31/7/2007,
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO
AO BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO – BID, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 13.946, de 31 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e a garantir quatro operações de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 357.083.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e oitenta e três mil dólares), para financiamento dos programas a seguir indicados:

I - Programa Rodoviário do Estado do Ceará – Ceará III, no valor de até US\$ 161.863.000,00 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil dólares);

II - Programa de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais, no valor de até US\$ 74.645.000,00 (setenta e quatro milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil dólares);

III - Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará, no valor de até US\$ 78.574.000,00 (setenta e oito milhões e quinhentos e setenta e quatro mil dólares);

IV - Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO-BID/CE, no valor de até US\$ 42.001.000,00 (quarenta e dois milhões e um mil dólares).

Art. 2º Para garantia das operações de que trata o Art. 1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá vincular, como contragarantia às garantias da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos Arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do Art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, além de outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após as lavraturas de cada um dos contratos de que trata o Art. 1º, cópias dos respectivos contratos e das garantias assumidas pelo Estado e cópia dos projetos acordados com a entidade mutuante.”





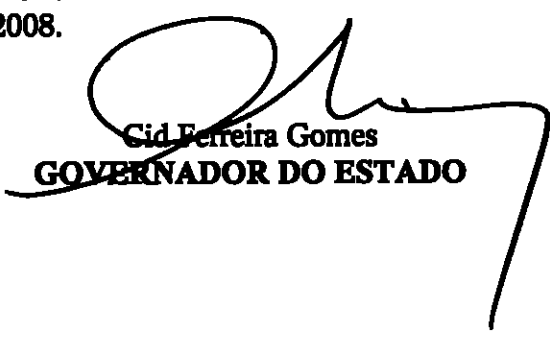
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Lei nº 14.001, de 9 de novembro de 2007, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza , aos
de de 2008.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 3ª LEGISLATURA/2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEIDIENTE DA 112 SESSÃO ORDINÁRIA

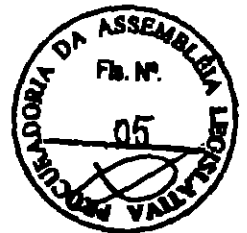
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 16/10/09 Presidente/Secretário



PUBLICADO
 Em 16 de 10 de 09
Guaraci



De acordo com art. 433
 Do Relatório encaminha-se a
 comissão Constituição
Justiça e Redação
 Em 1
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.022/2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 26/10 2008


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Parecer nº. LO0426/2008

Mensagem 7.022/2008



Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.022, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *"altera a Lei nº. 13.946, de 31/07/2007, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e dá outras providências"*.

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto sob exame, assevera que:

"O Projeto de Lei anexo [...] visa alterar a Lei nº. 13.946, de 31 de julho de 2007, que autoriza o Estado do Ceará a contratar operações de crédito externo no valor até US\$357.083.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e oitenta e três mil dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Referida alteração tem como objetivo definir que o financiamento já autorizado se destina à contratação de quatro operações de crédito distintas, bem como ajustar a denominação dos programas de governo que serão



beneficiados com os recursos, não representando qualquer aumento no limite financeiro definido por essa Assembléia”.

Verifica-se que o projeto em tela busca dar uma maior transparência à sistemática de aplicação dos recursos e de operacionalização desta forma de financiamento, incorporando ao texto da Lei nº. 13.946, de 31/07/2007, a identificação das áreas a serem beneficiadas com a operação.

Logo, vê-se que a presente proposição encontra-se em perfeita consonância com o art. 49, XXV, da Carta Estadual, segundo o qual, “*é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento*”.

Ademais a proposta em análise encontra, ainda, respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza|:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que





traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

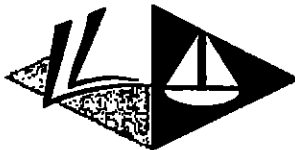
Destarte, a Mensagem **sub**
examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
No Impedimento ocasional do
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



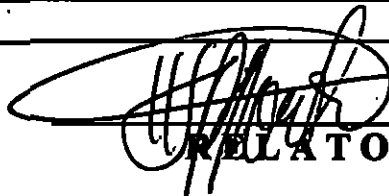
MATÉRIA: Mensagem N.º 7022 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. SÁVIO PONTES

Comissão de Justiça, em 21 de Outubro de 2008

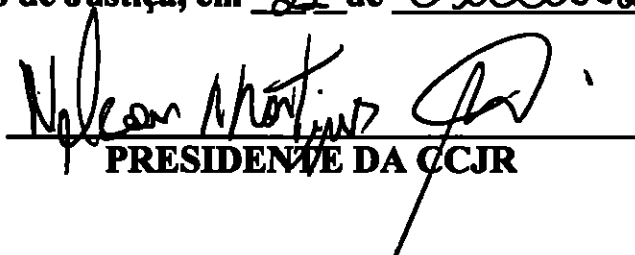
PARECER

FAVORÁVEL.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 21 de Outubro de 2008.


PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

MATÉRIA: Mensagem Nº. 7.022/08

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Manoel Castro

PARECER: Favorável



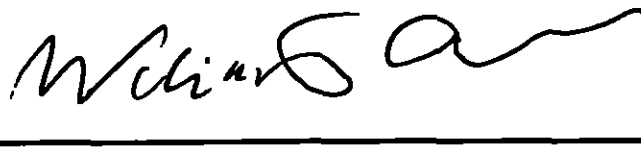
Fortaleza, 21 de outubro de 2008.


Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Duplº legislativo

Fortaleza, 21 de outubro de 2008.



MEMO DE DISCUSSÃO INICIAL
26 Outubro 2008
1º SECRETÁRIO

MEMO DE DISCUSSÃO INICIAL
26 Outubro 2008

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.022/08

Altera a Lei nº 13.946, de 31 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.946, de 31 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e a garantir 4 (quatro) operações de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 357.083.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e oitenta e três mil dólares), para financiamento dos programas a seguir indicados:

I - Programa Rodoviário do Estado do Ceará — Ceará III, no valor de até US\$ 161.863.000,00 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil dólares);

II - Programa de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais, no valor de até US\$ 74.645.000,00 (setenta e quatro milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil dólares);

III - Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará, no valor de até US\$ 78.574.000,00 (setenta e oito milhões e quinhentos e setenta e quatro mil dólares);

IV - Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará — PROFISCO — BID/CE, no valor de até US\$ 42.001.000,00 (quarenta e dois milhões e um mil dólares).

Art. 2º Para garantia das operações de que trata o art. 1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá vincular, como contragarantia às garantias da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, além de outras garantias admitidas em direito.

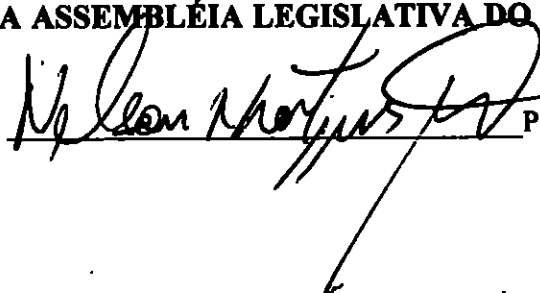
Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após as lavraturas de cada um dos contratos de que trata o art. 1º, cópias dos respectivos contratos e das garantias assumidas pelo Estado e cópia dos projetos acordados com a entidade mutuante." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Lei nº 14.001, de 9 de novembro de 2007, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

aos


PRESIDENTE

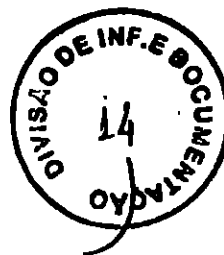


RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 11 / 11 / 2008

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ

Lei nº 14.239, de 11.11.08



[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA

Altera a Lei nº 13.946, de 31 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.946, de 31 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e a garantir 4 (quatro) operações de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 357.083.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e oitenta e três mil dólares), para financiamento dos programas a seguir indicados:

I - Programa Rodoviário do Estado do Ceará — Ceará III, no valor de até US\$ 161.863.000,00 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil dólares);

II - Programa de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais, no valor de até US\$ 74.645.000,00 (setenta e quatro milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil dólares);

III - Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará, no valor de até US\$ 78.574.000,00 (setenta e oito milhões e quinhentos e setenta e quatro mil dólares);

IV - Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará — PROFISCO — BID/CE, no valor de até US\$ 42.001.000,00 (quarenta e dois milhões e um mil dólares).

Art. 2º Para garantia das operações de que trata o art. 1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá vincular, como contragarantia às garantias da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, além de outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após as lavraturas de cada um dos contratos de que trata o art. 1º, cópias dos respectivos contratos e das garantias assumidas pelo Estado e cópia dos projetos acordados com a entidade mutuante." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Lei nº 14.001, de 9 de novembro de 2007, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de outubro de 2008.

[Handwritten signature]

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



Page 1

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
3.º SECRETÁRIO em exercício
DEP. SINEVAL ROQUE
4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 150 DE 21/10/08

Guaraciã

LEI N° 14.239 de 11/11/07

PUBLICADA EM 13/11/08

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 26/11/09

Guaraciã